



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 39/2.025 **DATA 10/06/2025**

TIPO: 2.025-10-29 PROJETOS

Assunto: Projeto de lei 29/25, que "Altera a lei nº 2.523/2025, que dispõe e reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância H. de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio e dá outras providências".

Autor(es): ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCÓPIO



PROJETO DE LEI N. 29/2025

COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

10 / 06 / 25

“Altera a Lei n. 2.523/2025, que dispõe sobre a reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância Hidromineral de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.”

Sebastião
Freitas
Presidente da Câmara

Art. 1º. Altera o artigo 2º e seus incisos, da Lei n. 2.523/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A violência contra a mulher mencionada no Art. 1º desta Lei, deverá ser comprovada por cópia da medida protetiva de urgência concedida em favor da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, sem a necessidade de haver persecução criminal em andamento, existência de inquérito policial, ação penal, cível ou registro de boletim de ocorrência, nos termos do Art. 19, § 4º a 6º, da Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 06 de junho de 2025.



Justificativa

A presente proposição visa sanar vício (erro material) contido no Art. 2º da Lei n. 2.523/2025, que foi objeto de emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação – CJR.

A referida emenda foi necessária para que a proposição se adequasse melhor à Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No entanto, face à modificação proposta, os incisos do Art. 2º do Projeto de Lei n. 19/2025, deixaram de ser necessária. Porém, por um lapso, a emenda tratou apenas do caput do referido artigo e não previu a supressão dos seus incisos.

Desta forma, necessário se faz sanar o vício para que não paire dúvida sobre o normativo já em vigor e, assim, possa atingir plenamente o seu fim, que se traduz no direito à vida e à dignidade das mulheres vítimas de violência, possibilitando a eles um futuro mais seguro e próspero, de forma que peço o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 06 de junho de 2025.

Alvies Adolpho Castellari Procopio (Vilinho)
Vereador - PV



Ao Excelentíssimo Senhor Rafael Sebastião Dezena de Freitas, Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

**“Projeto de Lei – alteração –
Lei n. 2.523.2025 - artigo 2º e
incisos.”**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, apresento a esta Casa Legislativa, para processamento, deliberação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que: **“Altera a Lei n. 2.523/2025, que dispõe e reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância Hidromineral de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.”**

Por fim, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 06 de junho de 2025.

Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho)
Vereador - PV



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

4

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 018/2025

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA**

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico

(Handwritten signature)
Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico

Cumprimentando-o cordialmente, venho expor o que se segue. Fora apresentado o Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Vereador Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho), que altera a Lei nº 2.523/2025, que dispõe e reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância Hidromineral de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.

Inicialmente, a Lei nº 2.523/2025 foi decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 019/2025, o qual foi emitido o parecer jurídico nº 031/2025 pela constitucionalidade e legalidade da propositura, **sendo que o ratificamos integralmente e requeremos a sua juntada aos autos do processo administrativo referente à tramitação do Projeto de Lei nº 029/2025.**

Consta na justificativa que o objeto da atual propositura é excluir os Incisos do Art. 2 da Lei nº 2.523/2025, uma vez que deveriam ter sido revogados quando da tramitação do Projeto por emenda, porém apenas o caput da disposição foi modificado, havendo, assim, um erro material a ser retificado.

Embora concordamos com os argumentos expostos para a mudança na legislação municipal, entendemos, com a devida vênia, que a redação da propositura não possui a melhor técnica legislativa. Isso porque o Art. 1 da propositura apenas repete a atual redação do Art. 2 da Lei Municipal nº 2.523/2025, não dispondo acerca da revogação dos Incisos I a IV do dispositivo, conforme a seguir transcrito:

“Art. 1- **Altera o artigo 2º e seus incisos**, da Lei nº 2.523/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

5
Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico

“Art. 2. A violência contra a mulher mencionada no Art. 1o desta Lei, deverá ser acompanhada de cópia da medida protetiva de urgência concedida em favor da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, sem a necessidade de haver persecução criminal em andamento, existência de inquérito policial, ação penal, cível ou registro de boletim de ocorrência, nos termos do artigo 19, §4 a 6o, da Lei Federal n. 1.340/2006 (Lei Maria da Penha).”

Podemos perceber que o caput do Art. 2 permanece o mesmo em relação à Lei Municipal que se encontra em vigor (cópia em anexo), ao passo que o Art. 1 da propositura fala que os incisos da referida norma serão objeto de alteração, porém não há qualquer modificação e nem a extinção dos dispositivos. Nesse sentido, dispõe o Art. 9 da Lei Complementar nº 095/1998 acerca da revogação de dispositivos legais:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Entendemos que tal dispositivo também se aplica a Projetos de Lei que visam à revogação de dispositivos de outras normas jurídicas, sendo que o texto da propositura deve deixar claro qual são as disposições legais que serão revogadas e deixarão de compor o ordenamento jurídico, até mesmo em obediência aos princípios da clareza e da segurança jurídica.

Assim sendo, entendemos também que deve ser alterada a ementa da propositura, para ficar claro que seu objeto é a revogação dos Incisos I a IV do Art. 2 da Lei Municipal nº 2.523/2.025, sendo que propomos as seguintes emendas modificativas ao Projeto de Lei nº 029/2025.

Art. 1- Fica alterada a Ementa do Projeto de Lei nº 029/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Revoga os Incisos I a IV do Art. 2 da Lei Municipal nº 2.523/2025, que dispõe e reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância Hidromineral de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências”



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Art. 2- Fica alterada a redação do Art. 1 da propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1- Ficam revogados integralmente os Incisos I a IV do Art. 2 da Lei Municipal nº 2.523/2025”

Atenciosamente,

Águas da Prata, 11 de junho de 2025

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO
Procurador Jurídico Municipal
OAB SP 504645

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 7

PARECER JURÍDICO N.º 031/2025

Projeto de Lei nº 019/2025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade da propositura

EMENTA: PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE RESERVA 5% (CINCO POR CENTO) DAS MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INICIATIVA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONTEÚDO COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2 DA PROPOSITURA, TENDO EM VISTA A SUA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata,

Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 8

sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Vereador Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho), que dispõe e reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância Hidromineral de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da questão trazida para a análise de juridicidade, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo

Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 9

adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.052.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 10

“Não se pode exigir do **assessor jurídico** conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.** Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do Projeto de Lei, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da questão jurídica submetida à análise da Procuradoria Jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei tem por finalidade a reserva de moradias populares de programas públicos municipais para mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar, com a destinação de 5% (cinco por cento) das casas populares.

Trata-se de política pública destinada a grupo vulnerável da sociedade brasileira, pois a violência de gênero contra a mulher é um problema que assola o



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 11

país como um todo, reflexo da herança de uma cultura patriarcal e machista que infelizmente remanesce nos tempos atuais.

Primeiramente, devemos analisar se a propositura pode ser apresentada por parlamentar ou apenas pelo Chefe do Poder Executivo. Trata-se de verificarmos qual é a iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre o tema, ou seja, se ela é concorrente ou privativa.

As matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo são fixadas no ordenamento jurídico de modo taxativo. Elas estão previstas, inicialmente, nos Artigos 61 e 165 da CF/1988, sendo que transcreveremos os dispositivos a seguir para que seja feita uma análise mais aprofundada:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 12

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º *A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."*

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 13

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

As normas citadas acima trazem algumas matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de princípios constitucionais básicos do processo legislativo e, portanto, de reprodução obrigatória por parte dos demais entes federativos, em decorrência do princípio da simetria.

Importante mencionar que temos normas municipais que trazem as mesmas matérias arroladas nos dispositivos constitucionais como sendo temas da competência reservada do Prefeito Municipal. Nesse sentido, temos o Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

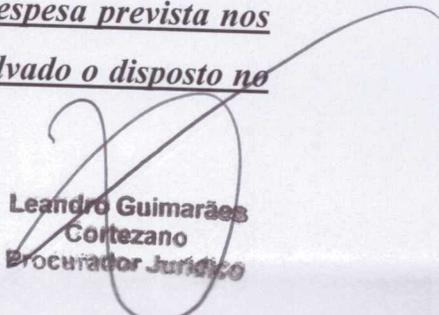
“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte. “


Leandro Guimarães
Coltezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 14

Podemos perceber que a Lei Orgânica praticamente repetiu as mesmas matérias da Constituição Federal, sendo acrescentado somente os projetos de lei que tratem da abertura de créditos adicionais ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Dessa forma, é competência reservada do Prefeito Municipal os projetos de lei acerca da criação de cargos e órgãos no âmbito da administração pública, estruturação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, regime jurídico dos servidores públicos municipais e matéria orçamentária.

No mais, as demais matérias devem ser tratadas como sendo de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. As regras de iniciativa legislativa devem receber interpretação restritiva, sob pena de retirar a iniciativa do poder legislativo, poder do Estado Brasileiro que exerce de forma típica a função legislativa e de criação de normas jurídicas. Além do mais, importante trazer o entendimento esposado em jurisprudência do STF acerca da competência reservada:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF-ADI-MC 724-RS, Rel. Min., Celso de Mello, DJ 27/04/2001)”

A Suprema Corte deixa bem claro que as normas acerca da competência exclusiva não comportam interpretação extensiva e nem ampliativa, mas apenas a exegese restritiva, por constituir limitação à possibilidade de apresentação de Projetos acerca de determinada matéria. Dessa forma, as matérias de competência exclusiva devem ser apenas aquelas previstas taxativamente na Constituição

Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 15

Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, não existe impedimento legal para a criação de políticas públicas a serem concretizadas pelo Poder Executivo. Há inclusive tese de repercussão geral firmada no STF quanto à possibilidade de edição de ato legislativo que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo, conforme podemos inferir pelo Tema 917 da Suprema Corte, a seguir transcrito:

“Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Podemos compreender que a propositura que gera despesas para o Poder Executivo não é, por si só, eivada de inconstitucionalidade, salvo se adentrar em algumas das disciplinas de matéria privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo.

Em relação ao Projeto de Lei objeto de consulta jurídica, há precedente recente em relação à lei de idêntico teor, do Município de Guarulhos-SP, em que o TJ-SP entendeu que a norma jurídica é constitucional e não adentra nas matérias reservadas do Prefeito Municipal, conforme ementa a seguir transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres

Leandro Guimarães
Portezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 16

vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto Ausência de vício de iniciativa Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT Pedido improcedente. (ADI nº 2331771-49.2024 8.26.0000 Relatora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI)”

Além do precedente acima citado, há vários outros julgados entendendo pela constitucionalidade de normas jurídicas, de iniciativa parlamentar, que estabelecem a criação de políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, sendo que citamos algumas a seguir:

“ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 17

exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.324, de 05 de outubro de 2022, do município de Catanduva que “dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de Catanduva e dá outras providências”. Arguição de usurpação de competência material da União, violando o disposto no art. 1º, 18, 30, I e II da

Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 18

Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Priorização de mulheres vítimas de violência doméstica que não extrapola competência do Município, tratando-se de competência comum promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, especialmente de grupos vulneráveis (art. 23, IX, da Constituição Federal). Usurpação de competência privativa da União apenas com relação ao estabelecimento de parcerias entre a União e o Estado membro, contida no art. 2º, da Lei Municipal nº 6.324/2022. Afronta ao art. 21, XX, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298319-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan)”

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bertioga impugnando a Lei nº 1.544/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Norma que se enquadra na tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais já previstos na Carta da República Inteligência da Jurisprudência do E. STF Extensos debates do plenário na ADI nº 4727/AP, abordando-se lei criadora de bolsa aluguel destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social, com conclusão pela constitucionalidade da norma Decisão proferida no RE nº 1.412.155/SP reformando v. acórdão prolatado por este C. Órgão Especial que havia declarado a inconstitucionalidade de lei valinhense que, à semelhança, instituiu auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica Ofensa ao princípio da separação dos Poderes que se observa tão somente na expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação”, constante do art. 4º Pedido julgado parcialmente

Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 19

procedente, para declarar inconstitucional tão somente referida expressão.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258280-09.2024.8.26.0000)”

Podemos verificar, pela leitura dos precedentes supracitados, que a jurisprudência tem o entendimento consolidado pela constitucionalidade de leis que instituem políticas públicas de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entendendo não haver a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o já citado Tema 917 de repercussão geral oriundo do STF.

O Projeto de Lei nº 019/2025 se enquadra perfeitamente nos termos dos precedentes acima citados, uma vez que não trata da criação de cargos e órgãos públicos no âmbito do Poder Executivo, não trata do regime jurídico dos servidores públicos e nem da organização administrativa, dispondo acerca de políticas públicas voltadas à assistência social de mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, não vemos qualquer macula de inconstitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a apresentação do Projeto sob análise, sendo ela concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores, não havendo vício formal subjetivo de iniciativa parlamentar. **Sendo assim, entendemos que a propositura é constitucional do ponto de vista formal, com fundamento no Art. 61 da CF/1988, Art. 39 da LOM e Tema 917 do STF.**

Entretanto, é importante chamarmos a atenção para um dispositivo da Constituição Federal que foi objeto de mutação constitucional (mudança de entendimento acerca da interpretação e sentido de uma norma jurídica alterando a

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 20

jurisprudência do Tribunal) recentemente. Trata-se do Art. 113 do ADCT (ato das disposições constitucionais transitórias), que possui a seguinte redação:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

O dispositivo constitucional estabelece uma condição de validade jurídica para proposituras que acarretem aumento de despesa para o Poder Executivo, ou seja, a elaboração e juntada, aos autos do processo legislativo, do impacto financeiro e orçamentário, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma jurídica a ser editada.

Até poucos anos atrás, o entendimento era de que o Art. 113 do ADCT era aplicável apenas à União, sendo que, em relação aos demais entes políticos, não era necessária a indicação da fonte de custeio das despesas, o que acarretaria a inexecuibilidade da norma jurídica para o exercício subsequente, caso não houvesse recursos orçamentários.

Todavia, mais recentemente, o STF alterou seu entendimento, passando a compreender que o Art. 113 do ADCT é norma de observância obrigatória por parte dos demais entes federados, não ficando adstrito à União Federal, passando a exigir a apresentação de impacto financeiro para todas as proposituras que acarretem despesas ao Poder Executivo, como condição de validade jurídica, conforme os precedentes a seguir citados:

Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13803-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 21

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes. 3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela alínea 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a alínea 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes. 4. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 22

inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe.”

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata

Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 23

e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento” (ADI n. 6.074, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 8.3.2021).”

*“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. **ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o***

Leandro Guimarães
Cristiano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 24

equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente” (ADI n. 5.816, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.11.2019).”

“EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar ‘o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda

Leandro Guimarães
Cortezano
Juiz



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 25

'proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro', em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: 'É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT'' (ADI n. 6.303, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 18.3.2022)."

Como podemos perceber pelos precedentes acima citados, o STF entende que deve haver o impacto financeiro e orçamentário em relação às proposições que gerem despesa para o Poder Executivo, tendo em vista o quanto disposto no Art. 113 do ADCT, que é norma de observância obrigatória por parte de todos os entes federativos, devendo tal providência ser adotada no curso do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade da proposição e, conseqüentemente, da norma jurídica que venha a ser instituída.

Feita a explicação sobre a aplicabilidade do Art. 113 do ADCT aos Municípios e as respectivas conseqüências jurídicas, passamos à análise de se o dispositivo se aplica ao Projeto de Lei nº 019/2025. Pois bem, a proposição não gera despesa imediata para o Poder Executivo, uma vez que estabelece apenas um percentual de moradias para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, dentro das já criadas ou que vierem a ser instituídas pelo poder público.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 26

Em outras palavras, a propositura não determina a construção de moradias para as vítimas de violência doméstica, mas tão somente obriga que sejam reservadas 5% (cinco por cento) delas para as beneficiárias, não importando diretamente em geração de despesas. Assim sendo, não se aplica, com a devida vênia, o disposto no Art. 113 do ADCT, bem como o entendimento consolidado do STF acerca do tema.

Dessa forma, entendemos que não há necessidade de elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário para a condição de validade jurídica da propositura, sendo inclusive este o entendimento esposado pelo TJSP nos autos da ADI nº 2331771-49.2024 8.26.0000, em que foi declarada constitucional uma Lei do Município de Guarulhos-SP com idêntico teor ao da propositura sob análise jurídica.

3- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Em relação ao aspecto material, verificamos se a propositura possui conteúdo compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. O Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das moradias populares do Município para mulheres vítimas de violência doméstica, concretizando o direito de moradia, nos termos do Art. 6 da CF/1988, a seguir transcrito:

*“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Leandro Guimarães
Gótzano
Promotor Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 27

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária."

A moradia é um direito fundamental de segunda geração garantido a todos, sendo também uma garantia de índole social e calcada no princípio da igualdade material, segundo o qual devem se tratar os desiguais nas medidas de suas desigualdades. Por tal princípio, não devemos nos contentar tão somente com a mera igualdade formal, de cunho liberal, em que há apenas uma isonomia aparente definida em Lei, mas sim buscar o tratamento diferenciado das pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, típico de um Estado Social de direito.

Dessa forma, a propositura concretiza à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em situação de hipossuficiência econômica e psicológica e vítima de um agressor, o direito a conseguir mais facilmente um lar, o que com certeza vai ajudá-la a se ver livre da situação de violência vivenciada.

Além do mais, trata-se de medida de cunho assistencial por parte do Estado, visando amparar pessoas em situação de desvantagem e muitas vezes sofrendo de fortes abalos psicológicos, financeiros e emocionais, sendo também aplicável o Art. 203 da CF/1988, a seguir transcrito:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

~~Leandro Guimarães
Cortezano~~



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 28

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.”

Além do mais, o Projeto de Lei trata de interesse local do Município, uma vez que oferecer apoio para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é assunto de relevante interesse da cidade, havendo subsunção ao quanto disposto no Art. 30, Inciso I, da CF/1988, segundo o qual compete ao Município tratar acerca de assuntos de interesse local.

Em relação à competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual, insculpida no Art. 30, Inciso II, da CF/1988, entendemos que ela também está presente. É de amplo conhecimento a existência da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que traz um conjunto normativo de regras protetivas que visam amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 29

Trata-se de diploma jurídico de caráter multidisciplinar, tratando de regras cíveis, penais e processuais, dispondo também acerca de normas gerais a serem seguidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o enfrentamento, prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo a União se utilizado da competência prevista no Art. 24 da CF/1988. Logo no Art.3 da Lei nº 11.340/2006, é reconhecido à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à moradia, bem como diz competir ao Poder Público a sua concretização, conforme transcrito a seguir:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, **à moradia**, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. “

Além do mais, há disposição expressa no sentido de que o ente federado poderá alocar dotações orçamentárias visando à concretização dos direitos fundamentais das mulheres, conforme a redação do Art. 39 da Lei nº 11.340/2006, a seguir transcrito:

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 30

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.”

Além do mais, existe no Estado de São Paulo a Lei Estadual nº 14.731/2021 que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher e possui um capítulo específico dispondo sobre a política habitacional em prol da mulher, a seguir transcrito:

“CAPÍTULO IV

Da Política Habitacional em Prol da Mulher

SEÇÃO I

Do Programa de Locação Social

Artigo 73 - Fica o Estado de São Paulo autorizado a implantar, por meio dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Artigo 74 - Para a implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão:

- I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;*
- II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir;*
- III - outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Estadual, por prazo determinado.*

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 31

Artigo 75 - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa de Locação Social.

Artigo 76 - Será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social às candidatas que comprovem:

I - ser mulher arrimo de família;

II - ser mulher, carecendo de atendimento imediato por estar em situação de risco pessoal e social por ocorrência registrada de violência em razão da qual necessite abandonar a moradia, principalmente após efetuada a denúncia do agressor, e tendo sido o encaminhamento e o acompanhamento efetivados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou por outro órgão de referência no atendimento à mulher.

Artigo 77 - Os órgãos ou entidades da Administração Estadual, responsáveis pelo Programa de Locação Social, realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício quando a situação familiar estiver em desacordo com o estabelecido nesta seção.

SEÇÃO II

Da Prioridade da Mulher na Titularidade da Posse ou Propriedade de Imóveis de Programas Habitacionais

Artigo 78 - Nos programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, a mulher terá prioridade na titularidade da posse ou propriedade dos imóveis deles oriundos.

*Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta lei, **consideram-se programas habitacionais todas as ações da política habitacional do Estado***

Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 32

desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro ou mediante parceria com a União ou entes privados.

Artigo 79 - Os contratos e registros efetivados no âmbito dos programas habitacionais do Governo do Estado serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher.”

Apesar de ser uma lei aplicável no âmbito do governo estadual, entendemos que o Município pode editar norma própria acerca da matéria, exercendo a sua competência suplementar, nos termos do Art. 30, Inciso II, da CF/1988. *Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei é constitucional do ponto de vista material, por concretizar o direito social de moradia garantindo o princípio da igualdade material, bem como dispor sobre interesse local do Município e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do Art. 6 da CF/1988 e Art. 30, Incisos I e II da CF/1988, ressalvado o Artigos 2º da propositura, que será objeto de tópico próprio neste parecer jurídico.*

4- DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 019/2025- NECESSIDADE DE ADQUAÇÃO DA REDAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, iremos transcrever o Art. 2 do Projeto de Lei nº 019/2025, para que possamos fazer os comentários pertinentes:

“Art. 2º A violência contra a mulher mencionada no Art. 1º desta Lei deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 33

I – do Inquérito Policial elaborado nas delegacias, especializadas na defesa e proteção das mulheres ou não;

II – da denúncia criminal;

III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV – da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.”

Pela leitura do dispositivo supracitado, percebemos que a prova da violência doméstica e familiar contra a mulher, para fruição do benefício referente à reserva de vagas em moradias populares, pressupõe a existência da ação penal em curso, havendo ainda a exigência cumulativa de apresentação de cópia do inquérito policial, denúncia criminal, decisão concessiva da medida protetiva de urgência e laudo social.

Com a devida vênia, conforme redigido o dispositivo, há extrapolação do quanto disposto na Lei nº 11.340/2006 que dispõe sobre normas gerais acerca da matéria. Isso porque não há necessidade de processo penal para a obtenção de uma medida protetiva de urgência. Nesse sentido, transcreveremos os Parágrafos 4º a 6º do Art. 19 da referida Lei Federal, para que possamos fazer os devidos esclarecimentos:

“Art. 19...

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 34

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)''

Os dispositivos acima transcritos foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei Federal nº 14.550/2023 e tiveram por finalidade estabelecer a autonomia da medida protetiva de urgência. Significa basicamente que ela pode subsistir ainda que não haja persecução penal ou cível em andamento.

Em outras palavras, isso significa que a medida cautelar em favor da mulher pode ser concedida independentemente do registro de ocorrência policial, inquérito policial ou mesmo ação penal, não possuindo como requisito a existência de uma persecução criminal em andamento.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 35

Isso porque o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher vai além do conceito estrito do termo “violência”, podendo abranger uma série de condutas do agressor que não se enquadre em um tipo penal de forma específica, mas caracteriza violência doméstica, nos termos dos Art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, a seguir transcritos:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 36

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 37

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nesse sentido, a título de exemplo, pode ser que o indivíduo pratique violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico, mas a autoridade policial não instaure inquérito policial por entender a conduta do agente como atípica, o que não irá impedir o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

Além do mais, há crimes que se processam mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, sem a condição de procedibilidade, não haverá processo penal contra o agente e nem mesmo poderá ser aberto o inquérito policial. O mesmo ocorre em crimes de ação privada, como em regra nos contra a honra, que só são punidos se houver iniciativa da vítima.

Sendo assim, a título de exemplo, o crime de perseguição (conhecido como stlaking) está tipificado no Art. 147-B do CP, sendo frequentemente práticos por homens que não aceitam o fim do relacionamento, sendo delito de ação pública dependente de representação da ofendida.

Dessa forma, pode a vítima optar por apenas requerer a medida protetiva de urgência contra o agressor, mas não ofertar a devida representação para que o fato criminoso possa ser apurado e o delinquente punido, o que poderá levar inclusive à extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, o que impedirá até mesmo a ação penal, todavia a medida protetiva mesmo assim provavelmente será deferida e concedida.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 38

Pode também ocorrer de o delegado de polícia concluir que não há tipificação criminal na conduta do agente, opinando pelo arquivamento do expediente investigatório acatado pelo Ministério Público, o que não necessariamente levará à revogação da medida protetiva, que pode subsistir caso haja risco à mulher.

Além do mais, existe também dispositivo na Lei Maria da Penha estabelecendo o direito de a mulher vítima de violência doméstica e familiar matricular os filhos na escola mais próxima de sua residência, não exigindo o legislador ação penal em curso. Nesse sentido, transcrevemos o disposto no Art. 9, § 7º e 8º da Lei nº 11.340/2006:

“Art. 9...

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.”

Podemos observar que são exigidos, de forma alternativa, registro da ocorrência policial ou processo de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que entendemos que os dispositivos devem ser interpretados com base nas mudanças legislativas recentes que consagraram a autonomia



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 39

das medidas protetivas, com a desvinculação de qualquer procedimento criminal.

Outro ponto a ser destacado é que a jurisprudência não é pacífica quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, ou seja, se elas possuem natureza cível ou criminal, conforme os precedentes a seguir do STJ:

“As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza de cautelares penais, não cabendo falar em citação do requerido para apresentar contestação, tampouco a possibilidade de decretação da revelia, nos moldes da lei processual civil. (Informativo 756 do STJ - REsp 2.009.402-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acd. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 08/11/2022)”

“A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico.” (REsp 2.036.072-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 30/8/2023).”

Assim sendo, entendemos, com a devida vênia, que o Art. 2 da propositura viola o Art. 19, parágrafos 4º a 6º da Lei Federal nº 11.340/2006, extrapolando o âmbito da competência suplementar conferido pela Constituição Federal aos Municípios, sendo que propomos a edição de emenda modificativa com a seguinte redação:

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 40

“Art. 2: A violência contra a mulher mencionada no Art. 1º desta Lei será comprovada por cópia da medida protetiva de urgência concedida em favor da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, sem a necessidade de haver persecução criminal em andamento, existência de inquérito policial, ação penal, cível ou registro de boletim de ocorrência, nos termos do Art. 19, § 4º a 6º, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)”

A título de argumentação, existe no Estado de São Paulo a Lei Estadual nº 17.626/2.023 que autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, exigindo como requisito a apresentação da medida protetiva, nos termos do Art. 2 da referida Lei, a seguir transcrito:

“Artigo 2º - O auxílio que trata o artigo 1º será destinado à mulher que por conta da violência doméstica sofrida não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I - comprovar ter renda familiar anterior à separação de até 2 (dois) salários mínimos;

II - vetado;

III - ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IV - comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.”

Podemos observar que o legislador estadual não estabeleceu a obrigatoriedade de haver ação penal em andamento e nem apresentação de

Leandro Guimarães
Cortezari
Procurador



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 41

cópias do boletim de ocorrência, denúncia criminal ou inquérito policial, sendo apenas exigida a existência de medida protetiva de urgência expedida.

III- DAS CONCLUSÕES

01) O Projeto de Lei nº 019/2025 é constitucional e legal do ponto de vista formal e material, não havendo vício formal de iniciativa por ser ela concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores e por ter conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, ressalvada a inconstitucionalidade do Art. 2 da propositura, nos termos do próximo tópico.

02) O Art. 2 da propositura possui inconstitucionalidade material nos termos do item 04) deste parecer jurídico, sendo que recomendamos a edição de emenda modificativa.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 26 de março de 2025

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

42

LEI Nº 2.523 DE 07 DE MAIO DE 2025

“Dispõe e reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância Hidromineral de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências”.

CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA,
Prefeito do Município de Águas da Prata - (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** da Estância Hidromineral de Águas da Prata, Estado de São Paulo, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Destina-se às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos habitacionais.

Art. 2º. A violência contra a mulher mencionada no Art. 1º desta Lei, deverá ser acompanhada de cópia da medida protetiva de urgência concedida em favor da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, sem a necessidade de haver persecução criminal em andamento, existência de inquérito policial, ação penal, cível ou registro de boletim de ocorrência, nos termos do artigo 19, §4 a 6º, da Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

I – do Inquérito Policial elaborado nas delegacias, especializadas na defesa e proteção das mulheres ou não;

II – da denúncia criminal;

III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV – da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º. Somente farão jus ao benefício no disposto no Art. 1º desta Lei, as mulheres devidamente cadastradas nos programas públicos

43



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

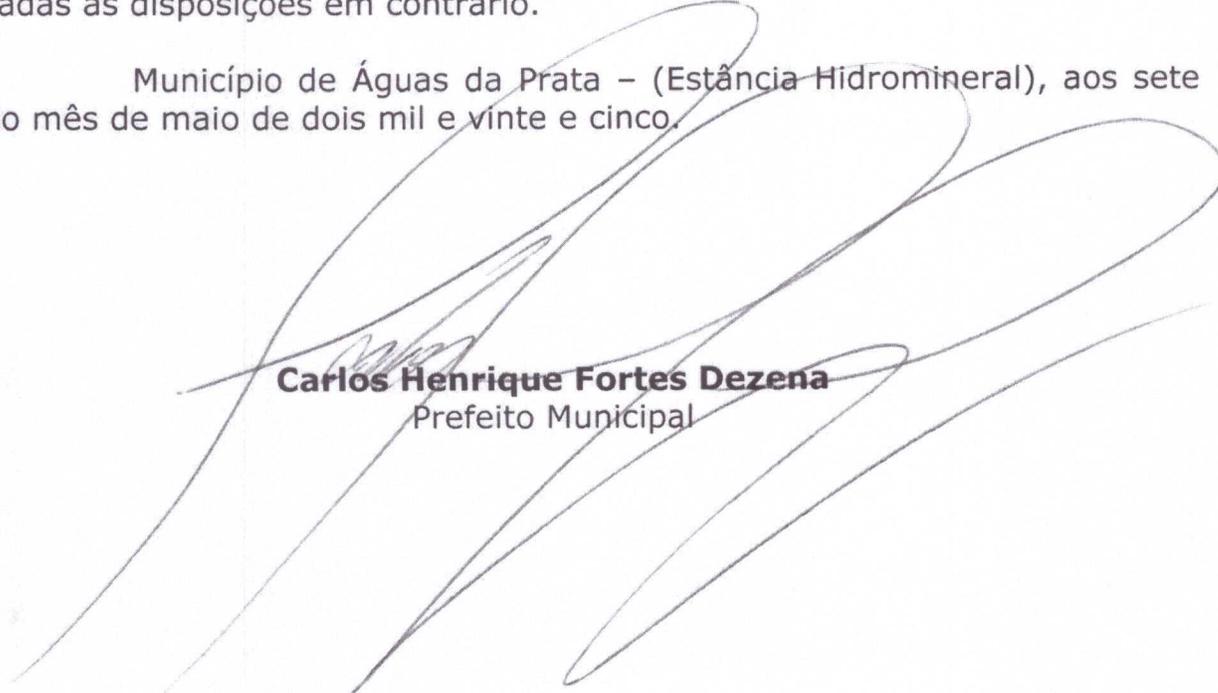
Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

habitacionais do Município e que forem, comprovadamente, residentes e domiciliadas no Município de Águas da Prata.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), aos sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.



Carlos Henrique Fortes Dezena
Prefeito Municipal



44

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Processo n.º _____/2025 de 09 de junho de 2025

Assunto: projeto de lei n.º 29/2025, de autoria do vereador Alviles Adolpho Castellari Procópio, que altera a lei n.º 2.523/2025, que dispõe e reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância Hidromineral de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.

Águas da Prata, SP, 11 de junho de 2025.

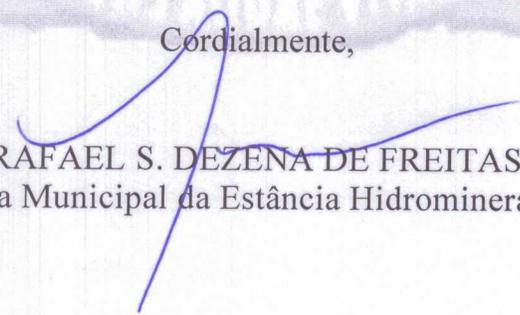
Vistos.

Considerando o disposto no artigo 3º, IV, 16, da Lei Municipal n.º 2.431 de 03 de fevereiro de 2023, **determino que a diretora legislativa providencie o recolhimento das assinaturas nos documentos de folhas 02 e 03 do presente processo.**

Após, nos termos dos artigos 33, §1º e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a **Comissão de Justiça e Redação** para análise e emissão de parecer.

Cumpra-se.

Cordialmente,


RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS

Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rafael Sebastião
Dezena de Freitas
Presidente da Câmara



Águas da Prata, 12 de junho 2025.

De: Presidência da Comissão de Justiça e Redação

Para: Relatoria

Despacho

Designo, como **relator**, o vereador **José Sebastião Chiodeto da Silva**, para elaborar parecer sobre o Projeto de Lei nº 29/2025 que altera a lei nº 2.523/2025, que dispõe e reserva 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas públicos, instituído pela Estância Hidromineral de Águas da Prata, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio e dá outras providências.

Cumpra-se.

Lucinda Noronha

Vereadora e Presidente da Comissão de Justiça e Redação